



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1107535
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Planura

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda., em face do Processo Licitatório n. 086/2021, Edital de Credenciamento n. 005/2021 - Inexigibilidade n. 007/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Planura, que teve como objeto o *“credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos no Município de Planura/MG”* (peça n. 9).
2. Nos autos da exordial, a denunciante alegou que a qualificação técnica concernente ao registro prévio no CRM/MG constituiu limitação indevida, indo de encontro ao princípio da competitividade. Nesse sentido, pediu liminarmente a suspensão do procedimento licitatório (peça n. 1).
3. Em conjunto com a Denúncia, foram colacionados os documentos das peças n. 1/12.
4. Na sequência, o Conselheiro-Presidente recebeu os autos como Denúncia (peça n. 14).
5. No despacho da peça n. 16, o Conselheiro-Relator determinou a intimação dos responsáveis nos seguintes termos:

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio eletrônico, do Sr. André Luiz de Moraes Parula, secretário municipal de saúde e subscritor do edital, e da Sra. Angelita de Lima Pedro, responsável pelo departamento de licitações e subscritora do edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do credenciamento, e, ainda, apresentem as justificativas e documentos que entenderem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante. Determino, ainda, que os gestores informem o estágio do procedimento do credenciamento no momento do cumprimento desta intimação.

6. Em atendimento à determinação do TCEMG, os responsáveis apresentaram a documentação constante nas peças n. 21/32.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

7. Apresentaram ainda esclarecimentos no documento da peça n. 30, afirmando, em síntese, que a exigência do registro dos licitantes no CRMMG está amparada pela Resolução CFM n. 1980/2011. Também argumentaram que a denunciante deixou de impugnar o edital em tempo hábil, o que ocasionou a presunção de aceitação das regras.

8. Após, o Conselheiro-Relator fez as seguintes observações no despacho da peça n. 35:

Compulsando os autos (pág. 12 do documento eletrônico, código do arquivo n. 2523205, disponível no SGAP como peça n. 22), constatei que, de fato, a Prefeitura de Planura firmou termo de credenciamento com a empresa Atento Serviços de Saúde Ltda., consoante extrato de contrato publicado, no valor global de R\$ 2.591.458,56, com vigência de 24/8/2021 a 31/12/2021, o que, por si só, atrairia regime diferenciado de atuação deste Tribunal, no que tange à impossibilidade de eventual sustação deste contrato, nos termos do art. 71, § 1º, da CR/88, e da parte final do art. 267 do RITCEMG.

Não obstante, chama atenção o fato de o referido ajuste ter sido firmado no mesmo dia da abertura do credenciamento e de suas etapas finais (parecer jurídico final, parecer final da controladoria, termo de ratificação), em 24/8/2021. Além disso, chama atenção a ausência de justificativas para as escolhas administrativas quanto ao desenho da licitação, notadamente na modalidade credenciamento. Ademais, ressalto que não identifiquei a justificativa do preço na fase interna da licitação que fundamentou, a partir, por exemplo, de pesquisa de mercado ou de preços praticados por outros órgãos da Administração Públicas na contratação de serviços idênticos, os valores contidos no termo de referência, o que, em tese, contraria o disposto no 26, III, da Lei n. 8.666/1993.

9. Ademais, remeteu os autos à análise pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO, nos seguintes termos:

Nesse cenário, considerando a materialidade dos valores envolvidos na contratação e a ausência de justificativas para o preço decorrente do Credenciamento n. 5/2021, bem como que se trata de um município com 12.445 habitantes, e, ainda, considerando a essencialidade dos serviços, especialmente neste momento de pandemia de Covid-19, remeto os autos para análise da compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado, bem como para pesquisa, nas bases de dados do Tribunal, sobre a empresa Atento Serviços de Saúde Ltda., a fim de que seja verificado se ela presta serviços em outros municípios e se há indícios de irregularidades na constituição ou na atuação da referida empresa. Fixo o prazo de 72 horas para a análise.

10. O SURICATO realizou sua análise técnica na peça de n.36, tendo concluído nos seguintes termos:

3.1 Compatibilidade de Valores com o Mercado

Com base nos valores dispostos nas tabelas da seção “Análises”, não observamos indícios de superfaturamento no preço pago por hora de serviço prestado. Entretanto, nossa análise ficou prejudicada pois não obtivemos amostra satisfatória para comparação. Além disso, a municipalidade deveria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

haver encaminhado os critérios estabelecidos para os valores estabelecidos no edital.

3.2 Vínculos Societários

Com base nas análises, não observamos indícios de irregularidades nos vínculos societários. Entretanto, salienta-se tratar de uma análise exploratória sem maiores aprofundamentos.

3.3 Atuação em Outros Municípios

Não foi possível concluir sobre indícios de irregularidades na constituição ou atuação da empresa. Apenas notamos que a referida empresa possui contratações com diversas pessoas jurídicas de direito público desde sua fundação.

11. Retornaram os autos ao Conselheiro-Relator, que indeferiu o pleito cautelar para suspensão do credenciamento e determinou seu encaminhamento à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça n.37).
12. À peça n.44, a Unidade Técnica concluiu da seguinte forma:

Diante do exposto, entende-se que é irregular a exigência de registro junto ao CRM/MG de todos os licitantes na fase de habilitação, cabendo a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Desse modo, sugere-se a citação, para apresentar defesa quanto à irregularidade anteriormente identificada, do Sr. André Luiz de Moraes Parula, secretário municipal de saúde e subscritor do edital, e da Sra. Angelita de Lima Pedro, responsável pelo departamento de licitações e subscritora do edital.

13. Em seguida, este *Parquet* emitiu parecer preliminar, no qual verificou a necessidade de citação dos responsáveis para: a) informarem se haviam sido realizados outros procedimentos licitatórios visando à contratação de profissionais para prestação de serviços médicos no Município de Planura; b) apresentarem os critérios adotados como justificativa de preço; c) manifestarem-se sobre a exigência de registro no CRM/MG na fase de habilitação (peça n.46).
14. Ato contínuo, o Conselheiro-Relator determinou a citação da Sra. Angelita de Lima Pedro, subscritora do edital, e do Sr. André Luiz de Moraes Parula, Secretário Municipal de Saúde e também subscritor do edital, a fim de que se manifestassem sobre os apontamentos da Denúncia, da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Ainda, determinou a intimação do Sr. Antônio Luiz Botelho, Prefeito de Planura, para que informasse se houve procedimento licitatório anterior ao Processo Licitatório n.86/2021 (peça n.47).
15. Em atendimento ao despacho, os responsáveis apresentaram defesa (peça n.60) e documentos que entenderam cabíveis (peças n.54/61).
16. À peça n.63, a Unidade Técnica realizou análise de defesa, na qual concluiu nos seguintes termos:

IV DA CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Por todo exposto, após análise da defesa apresentada referente ao Processo Licitatório nº 086/2021 - Edital de Credenciamento nº 005/2021 - Inexigibilidade nº 007/2021, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:
 - Da Ilegitimidade passiva.
 - Da ausência de justificativa de preço.
 - Da exigência de registro no CRM/MG como requisito de qualificação técnica.
- ✓ Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes quanto ao seguinte apontamento:
 - Da possível burla ao concurso público.

17. No essencial, é o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I. PRELIMINAR

18. Os defendentes apresentaram preliminar, na qual arguiram a ilegitimidade passiva da Sra. Angelita de Lima Pedro, nos seguintes termos (peça n.60):

Ocorre que, a servidora referida não integra a Comissão Permanente de Licitação, conforme dispõe o Decreto nº 09 de 04 de janeiro de 2021 (DOC. 02), nem mesmo qualquer equipe de apoio. A Sra. Angelita está lotada no cargo efetivo de Assessora Administrativa, sendo apenas servidora que atua na parte operacional junto ao Setor de licitações.

Sua função no Departamento de Licitações é meramente auxiliar, não tendo realizado qualquer ato decisório ou mesmo ato administrativo capaz de impingir-lhe a responsabilidade sob análise.

[...]

Portanto, por esta preliminar caracterizada está a **ilegitimidade passiva** da manifestante para responder aos termos da denúncia proposta, uma vez que não detém competência para a prática da elaboração do edital, que compete à Administração, em razão de que, pede sua exclusão do polo passivo desta denúncia aqui refutada.

19. Em análise de defesa, o Órgão Técnico se manifestou pelo não acolhimento da preliminar, tendo em vista que a Sra. Angelita é servidora representante do Departamento de Licitação e assinou o Edital de Credenciamento referente ao Processo Licitatório n.086/2021, devendo ser responsabilizada pelo seu conteúdo, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹.

20. No mesmo sentido é o entendimento deste *Parquet*, uma vez que o Edital de Credenciamento foi subscrito pela Sra. Angelita de Lima Pedro, em conjunto com

¹ Recurso Ordinário 969647



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

o Sr. André Luiz de Moraes Parula, o que demonstra a sua responsabilidade e anuência quanto aos termos do certame. Cumpre observar que o fato de a servidora ter função “*meramente auxiliar, não tendo realizado qualquer ato decisório ou mesmo ato administrativo*”, não afasta a sua legitimidade para figurar no polo passivo. Nesse sentido, já decidiu o TCEMG nos Recursos Ordinários n.969647 e 977515:

RECURSOS ORDINÁRIOS. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. MÉRITO. SUBSCRITOR DO EDITAL DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE 100% DO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DESNECESSÁRIA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O subscritor do edital de licitação é responsável pelo seu conteúdo, ainda que o documento tenha sido elaborado com base em minuta disponibilizada por órgão central da administração ou tenha sido submetido à apreciação de assessoria jurídica.

21. A responsabilização do subscritor do edital também foi analisada pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 343/2007, de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

A alegação de que não é responsável em virtude de só ter assinado a Ordem Bancária não se sustenta. A lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes é um método de controle amplamente utilizado, tanto no setor público quanto no privado. Conforme a importância de um ato ou decisão, maior o número de responsáveis chamados a participar da operação. Quem, de fato, autoriza os atos administrativos é quem os assina: sem assinatura do ordenador de despesas, não há gestão de recursos financeiros do órgão. Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos; se vários agentes colaboraram para a irregularidade, são solidariamente responsáveis. A assinatura do administrador público em contratos, convênios, empenhos, ordens bancárias, cheques e demais instrumentos de administração não é meramente decorativa; tem por função garantir a responsabilidade do assinante. Acórdão 343/2007 - Plenário, relator: Valmir Campelo. (Grifo nosso).

22. Insta salientar que a ilegitimidade passiva *ad causam* é aferida nos termos da teoria da asserção, que possui aplicação pacífica pelos Tribunais Superiores:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.

3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1561498 RJ 2015/0079175-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2016). (Grifo nosso).

23. Sob a ótica de tal teoria, igualmente aplicada pelo TCEMG², a legitimidade da parte será aferida a partir do nexo causal entre os atos por ela praticados e as irregularidades identificadas, sem que haja exame de mérito. Assim, se em juízo perfunctório verificar-se que a conduta do agente pode ter contribuído para a ocorrência da irregularidade, haverá legitimidade passiva. Posteriormente, em análise de mérito, se restar constatado que a conduta do agente não contribuiu para o resultado ilícito ou que não houve dolo ou erro grosseiro, a sua responsabilização será afastada, mas não a sua legitimidade passiva.
24. Portanto, o *Parquet* de Contas se manifesta pelo não acolhimento da preliminar, uma vez que há nexo causal entre a conduta da Sra. Angelita de Lima Pedro, enquanto subscritora do edital, e as irregularidades a serem analisadas.

II. MÉRITO

1. Do Credenciamento

25. O Processo Licitatório n. 086/2021, referente ao Edital de Credenciamento n. 005/2021 - Inexigibilidade n.007/2021, teve como objeto o “*credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa jurídica para a prestação de Serviços Médicos ao Município de Planura/MG*” (peça n.9).
26. Consta justificativa no Anexo VII do edital (fl.18), nos seguintes termos:

2. JUSTIFICATIVA: A execução do serviço em tela atenderá às necessidades de urgência e emergência da Unidade Mista de Saúde do Município de Planura. Compete ressaltar que se trata de Unidade de Saúde com atendimento à população em período integral e ininterrupto, cuja demanda vem se tornando crescente tanto pelo aumento da população quanto pelo cenário pandêmico atual, bem como o quadro de profissional insuficiente,

² Jurisprudência do TCEMG, vide: Denúncias 1058679 e 1092575, Representação 1071413, e Tomada de Contas Especial 1058511.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

competindo ao município o dever de garantir os serviços, com amparo nos princípios norteadores da Administração Pública cuja solução vá ao encontro do interesse público. Os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Art. 196 e 197 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Deste modo, sujeitamos nossa justificativa a apreciação, entendemos ser ela sustentável, ratificando nossas razões para a contratação dos profissionais na Modalidade Credenciamento por Inexigibilidade.

27. Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Planura firmou termo de credenciamento com a empresa Atento Serviços de Saúde Ltda., no valor global de R\$2.591.458,56, vigente de 24/08/2021 a 31/12/2021 (peça n.22, fl. 12).
28. À peça n.47, o Conselheiro-Relator determinou a citação dos responsáveis, para que informassem se anteriormente ao credenciamento foram realizados outros procedimentos licitatórios visando à contratação de profissionais para prestação de serviços médicos no Município de Planura.
29. Em atendimento ao despacho, os responsáveis informaram que o credenciamento se tratou da contratação de serviços médicos, em regime de plantão, nas redes de urgência e emergência da unidade mista de saúde do Município. Ademais, afirmaram que o único cargo existente no Município é o de clínico geral, *“ao qual foi feito concurso e apenas 02 pessoas foram aprovados na lista de cadastro de reservas, sendo que a primeira que tomou posse renunciou e o segundo foi nomeado”* (peça n.60). A petição veio acompanhada com a Lei Complementar 073/2020, o edital do concurso público realizado e a lista do cadastro de aprovados para o cargo de médico (peças n.56,57 e 61).
30. No relatório da peça n.63, a Unidade Técnica entendeu ser regular a utilização do procedimento de credenciamento, em razão da ausência de capacidade operacional do Município.
31. Com fulcro no princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, insculpido no inciso II, do art.37, da CRFB/88, via de regra, o acesso aos cargos e empregos da Administração Pública se dará por prévia aprovação em concurso público. Todavia, é possível que o ente público realize credenciamento para a prestação de determinado serviço público, desde que o referido procedimento administrativo seja precedido de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o art.26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

32. Nesse sentido, vale citar lição doutrinária de Marçal Justen Filho³:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidade prévias (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

33. No caso em exame, verifica-se a impossibilidade de o Município de Planura prestar os serviços de saúde por meio de profissionais concursados, tendo em vista que o cargo objeto do credenciamento não existe em sua estrutura.
34. Diante de tal circunstância, é possível observar que a escolha administrativa se delimitou corretamente pelo princípio da proporcionalidade, uma vez que há adequação entre a solução adotada pelo Município de Planura e a necessidade a ser atendida, mostrando-se regular a utilização do sistema de credenciamento.

2. Da ausência de justificativa de preço (art. 26, III, da Lei 8.666/93)

35. À peça n.36, o Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO observou que a Administração Pública não apresentou justificativa de preço. Posteriormente, o Conselheiro-Relator determinou a citação dos responsáveis para que apresentassem os critérios adotados na contratação por inexigibilidade (peça n.47).
36. Na petição da peça n.60, os defendentes informaram que os preços delimitados no Credenciamento n.05/2021 basearam-se naqueles adotados no Credenciamento n.001/2019 (Processo Licitatório n.02/2019) e em “*cotações nas cidades de Frutal/MG, Colômbia/SP, Conceição das Alagoas/MG, Pirajuba/MG, aferindo-se uma média de R\$122,00 (cento e vinte e dois reais) a hora do plantão presencial*”. Nesse sentido, argumentaram que os critérios estabelecidos se encontram de acordo com o art.7º, §1º, da IN n.073/2020.
37. À peça n.63, a Unidade Técnica entendeu que a documentação juntada pelos responsáveis não demonstrou quais critérios foram adotados como justificativa de preço. Nesse ínterim, se manifestou pelo não acolhimento das razões de defesa.
38. A exigência de justificativa do preço consta expressamente no art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93:

³ Justen Filho, Marçal: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 15.ed. - São Paulo: Dialética, 2012. p.442.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III - justificativa do preço.

39. Trata-se de formalidade importantíssima nos procedimentos de inexigibilidade, pois a ausência de competição amplia o risco de elevação dos valores contratuais. Além disso, essa espécie de contratação torna menos efetiva a fiscalização por parte da comunidade e de possíveis interessados na contratação, o que é mitigado por meio de uma justificativa de preços séria.
40. Verifica-se que a cotação de preços realizada nos Municípios contíguos à Planura teve o condão de justificar o reajuste dos valores da “hora dos serviços de plantões médicos”⁴, referentes ao Credenciamento n.001/2019 (Inexigibilidade n. 02/2019).
41. Sendo assim, o Ministério Público de Contas considera que não houve a devida justificativa dos preços do Credenciamento n.05/2021, uma vez que a cotação de preços elencada pelos denunciados se refere a uma solicitação de reajuste que ocorreu em outra contratação direta. Ademais, conforme observado pela Unidade Técnica, não foi localizada a justificativa de preço relacionada ao Credenciamento n.001/2019, não sendo possível aferir, efetivamente, quais foram os critérios e justificativas para a presente Inexigibilidade.
42. Portanto, inobstante os argumentos dos denunciados, os critérios adotados não se amoldaram ao disposto no art.7º, §1º, da IN n.073/2020. Por esse motivo, entende-se que subsiste a irregularidade referente à ausência de justificativa de preço.

3. Da exigência do CRM/MG na fase de habilitação

43. A denunciante insurgiu-se contra o item 3.1.3, do Edital de Credenciamento n.005/2021 - Inexigibilidade n. 007/2021, que exigiu, em sua alínea “c”, a apresentação de prova de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.
44. Segundo a denunciante, tal item viola o princípio da competitividade, tendo em vista que impede a participação de diversas licitantes no certame. Nesse ínterim, para a denunciante, a exigência de registro prévio no CRM/MG, ainda na fase da habilitação, configura limitação indevida.
45. À peça n. 60, os responsáveis replicaram os argumentos já apresentados na peça

⁴ Ofício nº073/2021: solicitação de reajuste nos autos do Credenciamento n.001/2019 (peça n.55, fl.17).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

n. 30, no sentido de que a denunciante deixou de impugnar o edital em prazo hábil, e que a referida exigência editalícia embasou-se no art. 3º da Resolução CFM n.1980/2011.

46. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios rechaçou os argumentos dos defendentes, nos seguintes termos (peça n.63):

Nesse contexto, consoante entendimento deste Tribunal de Contas e conforme já mencionado no relatório de Peça n. 44, “o registro junto ao CRM/MG consiste em obrigação a ser satisfeita pela futura empresa contratada, no momento da execução contratual”.

Em outras palavras, tem-se que a exigência de registro perante o CRM/MG, como condição de habilitação, pode comprometer a isonomia entre as empresas participantes.

Quanto à alegação de que a denunciante teve a oportunidade de impugnar o edital, importante mencionar que o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Portanto, considerando que os defendentes não apresentaram nenhum fato novo capaz de alterar o apontamento técnico, ratifica-se o entendimento esposado no relatório técnico inicial de Peça n. 44.

47. Vale observar que o art. 3º da Resolução CFM n.1980/2011, citada pelos responsáveis, dispõe, *in verbis*:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998.

48. Da redação do dispositivo supramencionado, é possível inferir que a exigência de inscrição no CRM do local da sede da empresa licitante é plenamente válida na fase de habilitação, conforme determina o art. 30 da Lei 8.666/93, em seus incisos I e IV.
49. Todavia, tem-se que a exigência - especificamente - do CRM/MG, ainda na fase de habilitação, pode restringir indevidamente a participação das empresas interessadas no certame e que tenham sede em outros estados, de modo a configurar direcionamento da licitação para aqueles licitantes que se encontram no estado de Minas Gerais.
50. Dessa forma, a Administração Pública não pode exigir o registro no CRM-MG, para fins de habilitação no certame, mas sim para o momento de assinatura do contrato, quando as empresas vencedoras efetivamente irão atuar no estado de Minas Gerais. Como já dito, a empresa licitante deverá estar previamente registrada no CRM do local da sua sede, e, caso vença o certame, terá que se registrar no CRM/MG.
51. Assim, verifica-se que a Administração Pública incorreu em irregularidade com tal exigência, ensejando à aplicação de multa aos responsáveis, em conformidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

com o art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em seu *caput* e inciso II.

CONCLUSÃO

52. Em face do exposto, à vista das ilicitudes relatadas ao longo deste parecer, com fundamento no art.85, II, da Lei Complementar Estadual n.102/2008, o Ministério Público de Contas entende que deve ser aplicada multa pessoal: a) à Sra. Angelita de Lima Pedro, integrante do Departamento de Licitação e subscritora do edital, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); b) e ao Sr. André Luiz de Moraes Parula, Secretário Municipal de Saúde e também subscritor do edital, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).
53. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)